



PREFEITURA DE
CAAPORÃ
construindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação acostada é verdadeira e reafirmo a solicitação do pagamento referente aos meses de Setembro e Outubro, para que seja cumprido o compromisso firmada entre o Servidor e a Gestão Municipal. Esses Servidores em regime de contrato vinculado à Secretária de educação exerceram suas atividades profissionais, nos meses acima citados, mas não receberam seus proventos.

Por ser verdade, dou fé e assino.

Euriclea Ferreira Santos de Souza
EURICLEA FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Secretaria de Educação



PREFEITURA DE
CAAPORA
construindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que os servidores em relação anexa, exerceram atividades profissionais nos meses de Setembro e Outubro 2018. Os mesmos não receberam seus salários referentes aos referidos meses.

Por ser verdade, dou fé e assino.

NEUMA CLEA VELOSO CORREIA

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

2017/2018



REQUERIMENTO

Informações do requerente:

Nome: <i>Geniane Oliveira da Silva.</i>			
CPF/CNPJ <i>102210524-50</i>	Estado civil:	Telefone:	
Endereço: <i>Sit Retinada SN</i>			
Bairro: <i>Luzinara</i>	Cidade: <i>Caaporã</i>	UF: <i>PE</i>	CEP: <i>57320-000</i>
Cargo: <i>Suplente</i>	Lotação: <i>Prof. Educação</i>	Matricula: <i>10000314</i>	
E-mail:		RG: <i>8.843444</i>	

Venho requerer de Vossa Senhoria:

<input type="checkbox"/>	Certidão
<input type="checkbox"/>	Licença prêmio
<input type="checkbox"/>	Licença sem vencimento
<input type="checkbox"/>	Férias
<input checked="" type="checkbox"/>	Outros - Especificar

Justificativa/ Exposição de Motivos/ Outras Informações Complementares:

Recontamento de Dívida

Caaporã, _____ de _____ de 20_____

ASSINATURA DO REQUERENTE



PREFEITURA DE
CAAPORÁ
constituindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que:
Gerlane Oliveira da Silva, CPF nº 102210534-50 e RG nº 8.843.444 exerceu suas atividades, função: Professora, em regime de contrato, vinculado a Secretaria de Educação do Município de Caaporá-PB, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, na escola Maria do Carmo Rodrigues, nos meses de setembro e outubro de 2018.

Por ser verdade, dou fé e assino.

Caaporá, 11/03 /2019

Gerlane Oliveira da Silva
Assinatura

PONTO DO DIA _____ DE Outubro _____ DE 2018

Hora da Entrada	Assinatura	Relatório ou Descanso		Assinatura	Hora da Saída
		Saída	Entrada		
01	Geislane O. da Silva				
02	Geislane O. da Silva				
03	Geislane O. da Silva				
04	Geislane O. da Silva				
05	Geislane O. da Silva				
06	S				
07	D				
08	Geislane O. da Silva				
09	Geislane O. da Silva				
10	Geislane O. da Silva				
11	Geislane O. da Silva				
12	FERIADO			Feriado	
13	S			S	
14	D			D	
15	PARABÉNS, PROFESSORA!			obg!	
16	Geislane O. da Silva				
17	Geislane O. da Silva				
18	Geislane O. da Silva				
19	Geislane O. da Silva				
20	S			S	
21	D				
22	Geislane O. da Silva				
23	Geislane O. da Silva				
24	Geislane O. da Silva				
25	Geislane O. da Silva				
26	Geislane O. da Silva				
27	S				
28	D				
29	Geislane O. da Silva				
30	Geislane O. da Silva				
31	Geislane O. da Silva				

CAMPESINA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Unidade de Trabalho: Escola Municipal Maria do Carmo Rodrigues

Luciene dos Santos Valentim
 Mês: Setembro/2018

Frequência

Nº	Matr	Nome do Funcionário	Cargo	Função	Falta	Vínculo	Horário	Observação
01	5085	Jose Marcos Almeida da Silva	Vigilante	Vigilante	-	Estatutário	Noite	-
02	0892	Lindalva Ferreira B. dos Santos	Aux. Serviços	Merendaria	-	Estatutário	Manhã tarde	Auxiliar de Serviço Horário de Manhã
03	9961	Luciene dos Santos Valentim	Professora	Costura	-	Contrato	Manhã tarde	-
04	1313	Mannel Almeida da Silva Filho	Vigilante	vigilante	-	Estatutário	Manhã tarde	-
05	1920	Mariete Virginio Alves da Silva	Aux. Serviços	Aux. Serviços	-	Estatutário	Tardi	-
06	-	Vanda Fozza Bello	Merendaria	Merendaria	-	Contrato	Manhã tarde	Cuidadora
07	-	Genaine Oliveira de Silva	Professora	Professora	-	Contrato	Manhã tarde	-
08	-	Glicelly Silvano Leite	Professora	Professora	-	Contrato	Manhã tarde	-

Retirado em 10/2018
 Local e Data

Luciene dos Santos Valentim
 Responsável
 Luciene dos Santos Valentim
 Gestor Escolar
 Matr 9961



*Revisão
05/11/2015
Luciene dos Santos*

Unidade de Trabalho: Escola Municipal Maria do Carmo Rodrigues

Mês: Outubro/2018

Frequência

Nº	Mês	Nome do Funcionário	Cargo	Função	Falta	Vínculo	Horário	Observação
01	5085	Jose Marcos Almeida da Silva	Vigilante	Vigilante	-	Estatutário	Noite	-
02	0892	Lindalva Ferreira B. dos Santos	Aux. Serviços	Merendeira	-	Estatutário	Manhã/tarde	Auxiliar de Serviço Horário da Manhã
03	9961	Luciene dos Santos Valentim	Professora	Gestora	-	Contrato	Manhã/tarde	-
04	1313	Manoel Almeida da Silva Filho	Vigilante	vigilante	-	Estatutário	Manhã/tarde	-
05	1930	Marlene Virgínia Alves da Silva	Aux. Serviços	Aux. Serviços	-	Estatutário	Tarde	-
06	-	Vania Pereira Balas	Merendeira	Merendeira	-	Contrato	Manhã/tarde	Cuidadora
07	-	Gerlane Oliveira da Silva	Professora	Professora	-	Contrato	Manhã/tarde	-
08	-	Gilcelly Sívino Leite	Professora	Professora	-	Contrato	Manhã/tarde	-

Revisado 05/11/2015
Local e Data

Luciene dos Santos Valentim
Responsável
Luciene dos Santos Valentim
Gestor Escolar
Mat 9961



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CAAPORA
FICHA FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2019

18/06/2019

Matrícula: 10000314	Nome: GERLANE OLIVEIRA DA SILVA	C.P.F.: 192.210.534-50	FUNPASSP: 190.52583.00.8	Data Nasc.: 28/05/1991											
Orgão: 02071 - SEC. EDUCAÇÃO FUNDEB 60%	Cargos: 1101 - PROFESSORA) B I	Regime: CTR	Data Adm.: 15/02/2019												
Código	Descrição	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	1º Salário	Total
1100	VENCIMENTOS	-	1.696,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.696,00
	TOTAL DE VANTAGENS - R\$	0,00	1.696,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.696,00
	DESCONTOS	-	135,72	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	135,72
2100	MISS	TOTAL DE DESCONTOS - R\$	0,00	135,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	135,72
	VALOR LÍQUIDO - R\$	0,00	1.560,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.560,28

OBS.: Este documento não é válido como comprovante de rendimentos para declaração de IRRF, pois poderá haver valores que não foram pagos.



PARECER TÉCNICO N.º 068/2019

Processo/Ofício/SESCAA n.º. 159/2019

Assunto: Reconhecimento de Dívida

Objeto: Folha de pagamento

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Empresa Interessada: GERLANE OLIVEIRA DA SILVA CPF: 102.210.534-50

Vêlo ao conhecimento desta Controladoria para análise e emissão de Parecer Técnico pedida quanto ao reconhecimento de dívida a respeito do não pagamento dos vencimentos do servidor supracitado, conforme declaração em anexo do Secretário de Finanças.

É o relatório.

Conforme constam nos documentos anexos ao processo e por informações colhidas com o pessoal dos recursos humanos, restou constatado que alguns servidores ficaram de fora da folha de pagamento mesmo prestando serviços a Edilidade.

Pelo que, define-se o reconhecimento de dívida como o procedimento administrativo instaurado com o fim de indenizar o contratante de boa-fé, por serviços ou produtos entregues à Administração Pública, sem a regular cobertura contratual e sem o efetivo pagamento.

A legislação vigente admite o instrumento de reconhecimento de dívida como forma de não incorrer o contratante em enriquecimento injustificado em face do empobrecimento do contratado.

A Lei 4.320/64 versa que:

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."

Cabe destacar ainda, que a mesma norma que autoriza o reconhecimento de dívida, também exige que a Administração Pública apure a responsabilidade do servidor que deu causa ao não empenhamento em data devida, com a conseqüente prestação de serviço ou fornecimento de produto, haja vista que o dispositivo legal sob análise, parágrafo único do art. 59 da lei 8666/93, é expresso neste sentido: *"promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa"*.

Isso porque, os servidores públicos estão obrigados a seguir a legislação. Ora, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

A ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública. Porém, acarretará responsabilização administrativa da autoridade competente pela autorização do pagamento, por omissão do dever legal de comunicar a irregularidade à autoridade competente pela apuração.

Portanto, o reconhecimento de dívida se apresenta como um procedimento administrativo que viabilizará o pagamento de indenização, com fulcro no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93, desde que:



PREFEITURA DE
CAAPORÁ

com a Fundação para o melhor

- a) comprovada prestação de serviço à Administração Pública;
- b) ausência de cobertura contratual válida para o serviço prestado à Administração Pública;
- c) boa-fé do particular, representada pela sua não concorrência à nulidade contratual;
- d) ausência de pagamento serviço, fornecido sem cobertura contratual.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos supracitados, a declaração de reconhecimento de dívida por parte do Secretário de Finanças, o atesto da prestação dos serviços para a Prefeitura Municipal de Caaporá, a dotação orçamentária e demais documentos que instruem o processo, **OPINO favoravelmente ao pagamento referente aos vencimentos trabalhados e não percebidos nos meses de setembro e outubro de 2018 no valor total de R\$ 2.600,00.**

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que dou causa à ausência de cobertura contratual.

É o Parecer.

Caaporá/PB, 25 de junho de 2019.


Flávio Augusto Cardoso Cunha
Controlador Geral do Município
Mat. 10000234